



Protocolado em: PAR - 520/2018 30/10/2018 11:24	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 31/Outubro/2018
-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------

**Referente ao PROCESSO Nº 164/2018 - PROJETO DE LEI nº 126/2018**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PARECER nº 520/2018**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do**  
**Projeto de Lei nº 126/2018, contido no**  
**Processo nº 164/2018.**

O Projeto de Lei, de iniciativa da Comissão do Idoso, dispõe sobre as normas e padrões de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e dá outras providências.

A propositura visa normatizar a assistência em Instituições de Longa Permanência de Idosos, a fim de que seus residentes tenham um atendimento digno.

A matéria de que trata a proposição é de suma importância, pois visa a proteção do idoso, mas regulamentar o funcionamento de entidades de atendimento a essa clientela já está disciplinada pela União no Estatuto do Idoso, de modo que o que compete ao Município é fiscalizar, por meio do Conselho do Idoso e da Vigilância Sanitária, se essas entidades cumprem a lei nacional. Assim, a legislação federal, por si só, já se impõe, não necessitando ser recepcionada pela regulamentação da legislação municipal.

Não resta dúvida que o assunto é de relevância social, todavia, quanto às entidades públicas, o Legislativo ao impor tarefas a serem executadas pelo Poder Executivo interfere na organização e funcionamento da Administração, configurando vício de iniciativa.

Leis dessa iniciativa, que preveem atribuições ao Poder Executivo, ferem o disposto no art. 67, IV, da Lei Orgânica, e 60, II, "d", da Constituição Estadual, maculando a matéria de inconstitucionalidade formal, pois a não observância das regras sobre iniciativa acarreta agressão ao princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Nesse sentido, transcrevemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a seguinte ementa:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.497, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TERAPIAS COMPLEMENTARES ALTERNATIVAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, “D”, 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.497/2008, do Município de Pelotas, ao dispor sobre a implantação de Terapias Complementares Alternativas na Secretaria Municipal de Saúde, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70037007168, JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME – Re lator: Francisco José Moeschf, Julgado em 21/11/2011.

Portanto, sob o aspecto formal, o projeto não reúne condições de prosseguimento, por interferir na competência legislativa da União. Apresenta, ainda, vício de ordem material, à luz das disposições constitucionais, legais e regimentais e também da jurisprudência.

Face ao exposto e sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município, opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 29 de outubro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA

**Presidente - CCJL- PTB**

---

ALCEU JOÃO THOMÉ

**Vereador - PTB**

---

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

**Vereador - PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

**PAULA IORIS**  
**Vereadora - PSDB**

---

**PAULO FERNANDO PERICO (Relator)**  
**Vereador - MDB**